

O CADASTRO TÉCNICO MULTIFINALITÁRIO COMO FERRAMENTA DE GESTÃO FUNDIÁRIA E AMBIENTAL DE UMA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO E DE SEU ENTORNO

Geraldo Antônio Gomes Almeida¹

Carlos Loch²

RESUMO: Este trabalho propõe a adoção dos princípios do Cadastro Técnico Multifinalitário (CTM) para a gestão fundiária e ambiental de uma Unidade de Conservação e de seu entorno. Um estudo de caso foi realizado abrangendo o Parque Nacional de Chapada dos Guimarães. No escopo deste trabalho, encontram-se as formas de contribuição desses princípios e sugestões para a sistematização da sua gestão.

PALAVRAS-CHAVE: Unidades de Conservação, Regularização fundiária, CTM.

ABSTRACT: This paper aims to propose adoption of the principles of the Multi-purpose Technical Cadastre for land management and environmental of conservation unit and its surrounding. A case study was conducted covering the National Park of Chapada dos Guimarães. In this work are forms of contribution of these principles and suggestions for systematic management.

KEYWORDS: Conservation Units, land regularization, CTM.

¹ Mestre em Engenharia Civil e Ambiental, pela Universidade Federal de Campina Grande-PB (UFCG); professor de Desenho Arquitetônico e Geoprocessamento do Deptº de Construção Civil do IFMT – Campus Cuiabá. E-mail: gaufsc@gmail.com.

² Doutor em Engenharia Florestal, pela Universidade Federal do Paraná (UFPR); professor titular e coordenador do Laboratório de Fotogrametria, Sensoriamento Remoto e Geoprocessamento do Deptº de Engenharia Civil da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). E-mail: loch@ecv.ufsc.br.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade demonstrar a importância de se adotar os princípios do Cadastro Territorial Multifinalitário (CTM³), para a regularização fundiária e gestão ambiental de uma Unidade de Conservação (UC) e de seu entorno. Tais princípios estabelecem formas de levantamentos eficazes de dados que são pré-requisitos para se almejar a condição desejada de segurança jurídica sobre consolidação do território e pretender a sustentabilidade ambiental, a qual demanda trabalhar com informações dinâmicas, confiáveis e com um planejamento de longo prazo, tendo como meta as futuras gerações.

As UC se classificam em dois tipos: a UC de Proteção Integral (UCPI) e a UC de Uso Sustentável (UCUS). A questão da regularização fundiária é importante a todas as UC, mas existem aquelas que, por força de lei, necessitam ter o domínio e posse pública, ou seja, todos os imóveis existentes dentro da área afetada pelo seu Decreto de criação deverão ser desapropriados. Inseridos neste contexto, conforme a Lei nº 9.985/2000 (Snuc), encontram-se os casos dos Parques Nacionais Brasileiros (PN), as áreas das Estações Ecológicas, Reservas Biológicas, Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas e Reservas de Fauna. Nesse caso, “a desapropriação é legitimada pela declaração de utilidade pública dos imóveis inseridos nessas UC” (ANDRADE, 2011).

Das UC acima citadas, procurou-se conhecer a situação fundiária dos 67 parques nacionais brasileiros, com área estimada de 23.840.532,00 ha, porém as informações do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC) são imprecisas e têm apresentado grande complexidade quanto ao domínio, ocupação e gestão territorial (ICMBIO, 2011). A gestão ambiental do entorno desses PN, atualmente, está focada em tentar intervir nos empreendimentos a serem licenciados na sua zona de amortecimento, ou nas zonas circundantes, quando da inexistência da primeira.

³ Cadastro Técnico Multifinalitário (CTM) – denominação adotada pelo Cobrac e pelo curso de pós-graduação em Eng^a Civil da UFSC, ou Cadastro Territorial Multifinalitário, terminologia adotada recentemente pela Portaria nº 511, do Ministério das Cidades.

A forma que o ICMBio adotou para a regularização fundiária dessas áreas é morosa, o que tem causado grande impacto na efetividade de gestão desses parques. A desapropriação de imóveis sem o devido levantamento fundiário da área como um todo é um dos fatores apontados neste trabalho, que levará, com certeza, mais cedo ou mais tarde, à sobreposição de áreas, pagamento em dobro e outros vícios.

A gestão de entorno, por sua vez, é importante para a UC, pois a forma de uso e ocupação dessas áreas poderá causar danos aos recursos naturais protegidos. Não se deve fechar os olhos para outros tipos de ameaças que não estão tão explícitas aos olhos, como, por exemplo, o uso indiscriminado de fertilizantes e defensivos químicos (inseticida, herbicida, fungicida, antibiótico), que resultará na contaminação das águas que adentram essas unidades; a destruição progressiva de Área de Proteção Permanente (APP); a redução ou supressão da Reserva Legal (RL); o cultivo de espécies exóticas que possam vir a causar mudanças nos ecossistemas protegidos, entre outros. Finalmente, o desconhecimento da situação fundiária da UC e de seu entorno tem prejudicado a aplicação de instrumentos como o da Compensação Ambiental e o da Desoneração da Reserva Legal, que poderiam estar contribuindo para a aquisição de áreas dentro dos próprios parques. No ano de 2010, foram investidos R\$ 1.419.051,00 em regularização fundiária, provenientes da Compensação Ambiental, sendo que, em 31.12.2010, havia disponível em caixa proveniente da Compensação Ambiental o valor de R\$ 46.756.053,00 (ICMBIO, 2010), demonstrando que o problema não está na falta de recurso financeiro.

Neste contexto, fica evidente a importância de se adotarem os princípios do cadastro parcelário, como uma ferramenta que integra, em sua forma mais simples, as informações físicas, jurídicas e econômicas do imóvel; quando ele passa a ter o caráter multifinalitário, permite agregar à sua base cadastral outras informações importantes para as UC, como: socioeconômica, ambiental, turística e educacional, entre outras.

Apesar da adoção dos princípios do CTM como ferramenta de gestão territorial demandar, a princípio, um maior investimento em um levantamento meticoloso e complexo, isso, no futuro, será a base que irá

permitir não só criar um Sistema de Informação Territorial da Unidade de Conservação (Situc) com dados confiáveis, como também integrar tantas informações quanto necessárias para o monitoramento e a garantia do desenvolvimento sustentável da unidade.

Existem quatro aspectos fundamentais que podem justificar a necessidade da implementação de um Situc baseado nos princípios cadastrais, para a gestão das UC e entorno:

1. Proporcionará a segurança jurídica sobre o direito de propriedade;
2. Servirá de apoio ao desenvolvimento, planejamento e zoneamento das UC;
3. Criará um instrumento para a regularização ambiental e gestão do entorno; e
4. Permitirá facilitar as avaliações, cálculos e dar equidade às indenizações, e também contribuir para aplicabilidade dos instrumentos ambientais legais, associados à propriedade imóvel.

MATERIAIS E MÉTODOS

Para efetuar este trabalho e aprofundar o conhecimento, achou-se necessário escolher uma UC e realizar um estudo de caso para, desta forma, poder trabalhar com dados reais, obtidos com os gestores e especialistas, no plano de manejo e outros documentos legais. A unidade escolhida para o estudo de caso foi o Parque Nacional da Chapada dos Guimarães (PNCG), localizado entre os municípios de Cuiabá e de Chapada dos Guimarães, pertencentes ao Estado de Mato Grosso (Figura 1), sendo que sua sede fica distante 51 km da capital Cuiabá, e sua área oficial abrange 32.630,70 ha. O parque nacional foi criado em 12.04.1989, pelo Decreto nº 97.656, e teve seu Plano de Manejo aprovado por Portaria, em 05.06.2009.

Figura 1. Localização do Parque Nacional de Chapada dos Guimarães.



Estado de Mato Grosso

Fonte: Adaptado de: IBGE/MMA, 2008.

O método utilizado foi investigativo, em que se procurou analisar a possibilidade de aplicação dos princípios do Cadastro Técnico Multifinalitário (CTM), que busca identificar as parcelas⁴ e não somente os imóveis contidos em um território. No cadastro parcelário, toda e qualquer porção da superfície de um território que apresentar uma condição jurídica dominial específica deverá receber um código de identificação, de forma que toda a superfície territorial seja mensurada. A somatória das parcelas dessa superfície deverá se igualar à área total do território, não permitindo sobreposições e dúvidas fundiárias ou possessórias. Os lotes e glebas rurais, por exemplo, que apresentarem lagos naturais, rios ou córregos, áreas de preservação permanente, reserva legal, servidões,

⁴ A parcela cadastral é a menor unidade do cadastro, definida como uma parte contígua da superfície terrestre com regime jurídico único.

entre outras, deverão ser modelados, discriminando todas as parcelas existentes em seus limites.

Para a análise das informações cadastrais, foram feitas buscas nos órgãos fundiários e na própria sede administrativa do parque, e dessa forma pôde-se constatar a situação efetiva dos dados existentes, que norteiam a atual gestão fundiária e ambiental da UC e do seu entorno. Outras informações foram obtidas pela elaboração de um Sistema de Informação Geográfica (Sig), que permitiu a integração dos dados e de novos conhecimentos. Toda a legislação relacionada às UC estudadas foi consultada e analisada a partir do acesso realizado na Base da Legislação Federal da Casa Civil da Presidência da República⁵.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Das buscas nos órgãos fundiários, pouco ou quase nada se pôde aproveitar. No caso do Instituto de Terras de Mato Grosso (Intermat), Protocolo nº 375.045/2011, datado de 20.05.2011, obteve-se como resposta somente o nome de dois proprietários. Quanto às informações do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), de posse dos números das matrículas coletados junto aos ocupantes do parque, tem como se ter acesso ao Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais (CCIR). Todavia, por serem estes certificados feitos de forma declaratória pelos proprietários, ou por quem detém a posse, foram considerados, portanto, de pouca confiabilidade para servir de garantia a um processo de regularização fundiária. Na sede do PNCG, pôde-se coletar um número significativo de informações quanto aos ocupantes do parque, mas poucas informações do entorno. Percebe-se que a demanda de outros trabalhos, como a fiscalização devido à própria situação fundiária do parque e o combate ao fogo, são atividades que já extrapolam a capacidade gerencial atual da unidade, principalmente nos períodos de seca e baixa umidade.

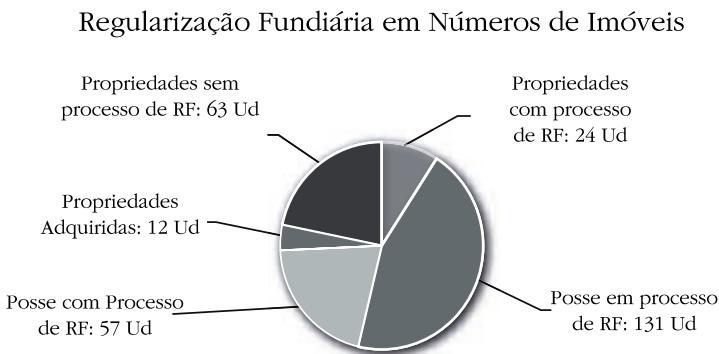
⁵ Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>.

Segundo Loch e Erba (2007), para se conhecer a estrutura fundiária de uma jurisdição no Brasil, deve-se analisar basicamente duas fontes de informações: os dados cadastrais levantados pelo Incra, que permitem determinar a distribuição do espaço fundiário entre os detentores (proprietários e posseiros), ou através dos dados levantados nos Censos Agropecuários do IBGE, que mostram a forma pela qual os produtores rurais (proprietários, ocupantes, arrendatários e parceiros) ocupam o espaço nessa jurisdição, entretanto os dados existentes nesses dois órgãos, geralmente desatualizados, não satisfazem as normativas estabelecidas pelo ICMBio, para a desapropriação das terras existentes dentro das UC.

A deficiência da comunicação do cadastro rural com o registro de imóveis, que existiu antes da promulgação da Lei nº 10.267, de 28.08.2001, demanda, ainda hoje, em processos demorados para a obtenção das garantias possessórias e dos documentos necessários e confiáveis para a aquisição e incorporação dos imóveis rurais privados, existentes nas UC, ao domínio público. Como consequência, vem ocasionando perdas ambientais inestimáveis para a gestão da unidade, como também perdas financeiras para os proprietários, que não podem dispor do bem imóvel da forma desejada, por ter sido este imóvel designado como área de utilidade pública. Deste modo, a situação acaba beneficiando aqueles que apostam na morosidade da justiça ou na impunidade dos crimes ambientais, continuam construindo nas APP, represam os cursos d'água, criam loteamentos clandestinos, exploram a boa-fé dos menos informados, os invasores e vândalos ambientais.

Conforme Rocha, Drumond e Ganen (2010), o levantamento meticuloso das áreas afetadas pela criação da UC é o primeiro passo importante para a solução do problema de um parque. Sem um método eficaz para realizar a regularização fundiária, os gestores do PNCG vem tendo que conviver com essa realidade, como a maioria de outros gestores das outras unidades que precisam da posse e domínio público, como já citado anteriormente. Com o desenvolvimento do estudo, encontrou-se a seguinte situação da regularização fundiária do PNCG, decorridos 22 anos da sua criação: 35,83% da área total tidos como regularizados, sendo 18,47% de áreas adquiridas e 17,36% de áreas incorporadas da União. Estima-se que os 64,17% restantes estão sob o domínio de particulares (ICMBIO, 2009a).

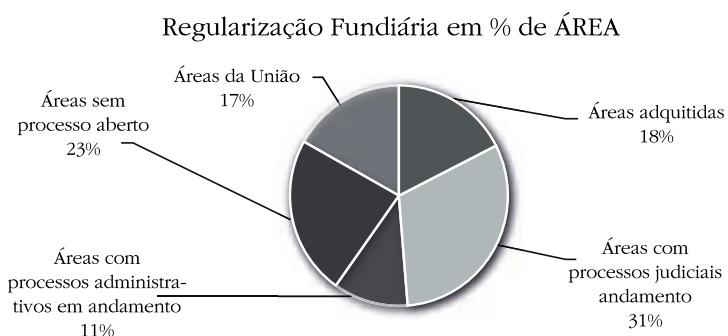
Figura 2. Situação processual dos imóveis no PNCG.



Fonte: Adaptado de informações coletadas pelos administradores do PNCG, 2010.

Atualmente, as áreas de posses e propriedades são ocupadas por fazendas de criação de gado, várias chácaras de recreio, restaurantes e lanchonetes particulares, e outras formas de comércio. A necessidade de convivência com a existência dessas áreas exige a manutenção de inúmeros acessos, que requerem fiscalização para reprimir invasões e novas construções.

Figura 3. Situação da regularização fundiária estimada do PNCG.



Fonte: Adaptado de informações coletadas pelos administradores do PNCG, 2010.

As Figuras 2 e 3 resumem a situação fundiária do PNCG, contudo, na prática, as áreas adquiridas nem sempre estão em nome do Ibama ou ICMBio, e apresentam problemas em sua localização exata, principalmente das áreas da União incorporadas, de modo que, o efetivo domínio da área regularizada é bem menor do que o número demonstra. Nos processos administrativos do PNCG, imperam dúvidas sobre: onde se encontra efetivamente cada área adquirida antes da obrigatoriedade do georreferenciamento, pela Lei nº 10.267/2001; se as posses existentes estão em terras públicas; como julgar a boa ou má-fé das posses simples ou das escrituras de cessão e transferências de direito de posse a justo título; as benfeitorias realizadas.

Desta forma, pode-se perceber que a inexistência de uma cartografia confiável implica na ineficiência dos atos jurídico-administrativos que buscam a consolidação territorial do parque, e tenderá a perdas financeiras com pagamentos indevidos. A situação atual compromete a gestão efetiva da Unidade, que demonstra estar longe do seu objetivo de ter posse e domínio público como forma de se obter a preservação ou conservação necessária para a garantia da sua sustentabilidade.

PROCEDIMENTOS BÁSICOS PARA A ELABORAÇÃO DO CTM PARA O PNCG

Considera-se como conteúdo mínimo do CTM a caracterização geométrica da parcela, seu uso, a criação de um identificador único, a sua localização e, ainda, saber quem é o proprietário ou detentor do domínio útil ou possuidor.

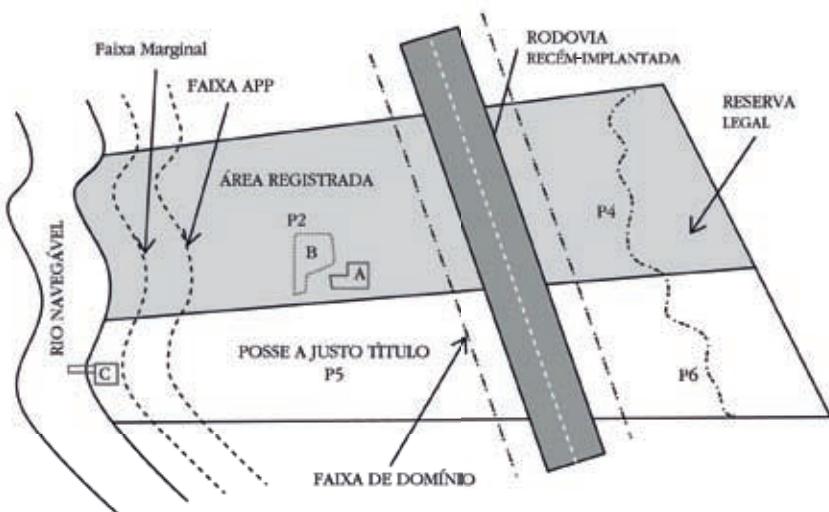
Diretriz para a elaboração da sua Base Cadastral:

1. Proceder ao levantamento sistemático das parcelas contidas na área total do território estabelecido pelo Decreto de criação da UC, acrescido da sua Zona de Amortecimento ou Zona Circundante, incluindo lotes, glebas, rios, lagos e vias, entre outros;
2. Garantir que o levantamento cadastral para a identificação geo-

métrica das parcelas territoriais seja referenciado pelo Sistema Geodésico Brasileiro (SGB);

3. Assegurar que os vértices que definem os limites legais de cada parcela deverão constituir uma figura geométrica fechada, e que os limites legais das parcelas devem ser obtidos, com precisão adequada, por meio de levantamentos topográficos e geodésicos;
4. Obter os limites físicos das parcelas por métodos topográficos, geodésicos, fotogramétricos e outros que proporcionem precisões compatíveis;
5. Elaborar uma base cadastral simples e de fácil atualização, que deverá permitir a integração dos demais cadastros temáticos.

Figura 4. Levantamento fundiário cadastral.



A unidade fundamental do CTM é a parcela cadastral. As parcelas são contíguas, de maneira que não se sobreponham umas às outras, nem haja lacuna entre elas (PHILIPS, 2010). A Figura 4 exemplifica um imóvel rural característico (hipotético), envolvendo uma área escriturada e registrada onde o detentor tem a propriedade, e acrescido onde esse

mesmo detentor tem a posse, através de um documento de compra e venda de terceiros que detinham a posse anteriormente, caracterizando a denominação Posse a Justo Título, em área privada.

A Figura 4 apresenta também as seis parcelas em que esse imóvel foi subdividido, conforme os princípios do levantamento cadastral: a Parcela 1 (P1) caracteriza a faixa marginal, ou terreno marginal, com largura de até 15 m que, segundo a Constituição Federal Brasileira (CF/88), é bem público, pertencente à União; a Parcela 2 (P2) é definida pela área privada entre os limites da P1 e da P3, e pertencente ao proprietário; a Parcela 3 (P3) envolve a rodovia recém-implantada e suas faixas de domínio, fruto de uma desapropriação e, portanto, de posse pública pertencente ao ente federativo desapropriante ou à concessionária pública; a Parcela 4 (P4) representa a área remanescente da propriedade que foi dividida pela rodovia; as Parcelas 5 e 6 (P5 e P6) seguem o mesmo raciocínio, só que, no caso, são áreas de posse. As áreas de APP e Reserva Legal não são consideradas parcelas e sim limitações ambientais, que deverão ser preservadas para a manutenção da biodiversidade, sendo que a degradação pode causar multas ambientais e a obrigação de reparo do dano.

As áreas identificadas pelas letras A, B e C são exemplos de benfeitorias. Se esse imóvel estivesse dentro dos limites do PNCG, os seguintes procedimentos deveriam ser observados para proceder às indenizações: as benfeitorias A e B, que se encontram em áreas privadas e se já existiam antes da época de criação da unidade, deverão ser avaliadas e indenizadas, porém, se for comprovado que foram construídas posteriormente ao Decreto de criação, não caberá indenização, de acordo com a Normativa nº 2/2009 do ICMBio. No caso da benfeitoria C, ela se encontra em terreno marginal, em área da União, portanto não é um bem usucapível, além de também estar em situação irregular, por estar contida em área de APP, devendo ser demolida.

Como sugestão para o PNCG, em ordem de prioridade, deve-se:

1. Adquirir uma imagem de alta resolução (Pixel ≤ 100 cm), de preferência da época em que a unidade foi criada ou a mais próxima dessa época, que servirá de registro da situação existente nessa

- data e de prova pericial nas questões de invasões, construções posteriores, e relativas aos posseiros de boa ou má-fé;
2. Buscar todos os imóveis de domínio público existentes na área do PNCG. As buscas deverão abranger desde a Secretaria de Patrimônio da União (SPU), o Incra, os órgãos fundiários estaduais e os cartórios de registro de imóveis dos dois municípios em que se encontra a unidade;
 3. Efetuar o levantamento em campo conforme a diretriz proposta acima. As parcelas deverão discriminar as *áreas públicas*: terras da União, terras indígenas, do Estado, devolutas, marginais em torno de lagos e rios, leitos de estradas, faixas de domínio, servidões, entre outras; e as *terras privadas*: propriedades e posses em terras privadas, de forma que não sobre e nem falte área a ser levantada. Buscar também outras informações complementares nas áreas privadas de posse ou com título de propriedade, ou posse em área pública, dentro do limite estabelecido pelo Decreto de criação do PNCG. Deverão ser levantadas, também, as suas benfeitorias, as formas de uso e ocupação, e as áreas de APP e RL, conforme rege o Código Florestal vigente. Nas áreas de entorno, não existe a necessidade de se levantar as benfeitorias, mas sim as áreas APP e RL.

Somente após as conclusões dos trabalhos propostos acima poderá o órgão responsável (ICMBio) proceder à desapropriação por utilidade pública, na área afetada pelo Decreto de criação do parque. Assim, não haverá dúvidas principalmente quanto ao pagamento de terras e benfeitorias, evitando pagamento em dobro ou desnecessário e desperdício do erário público.

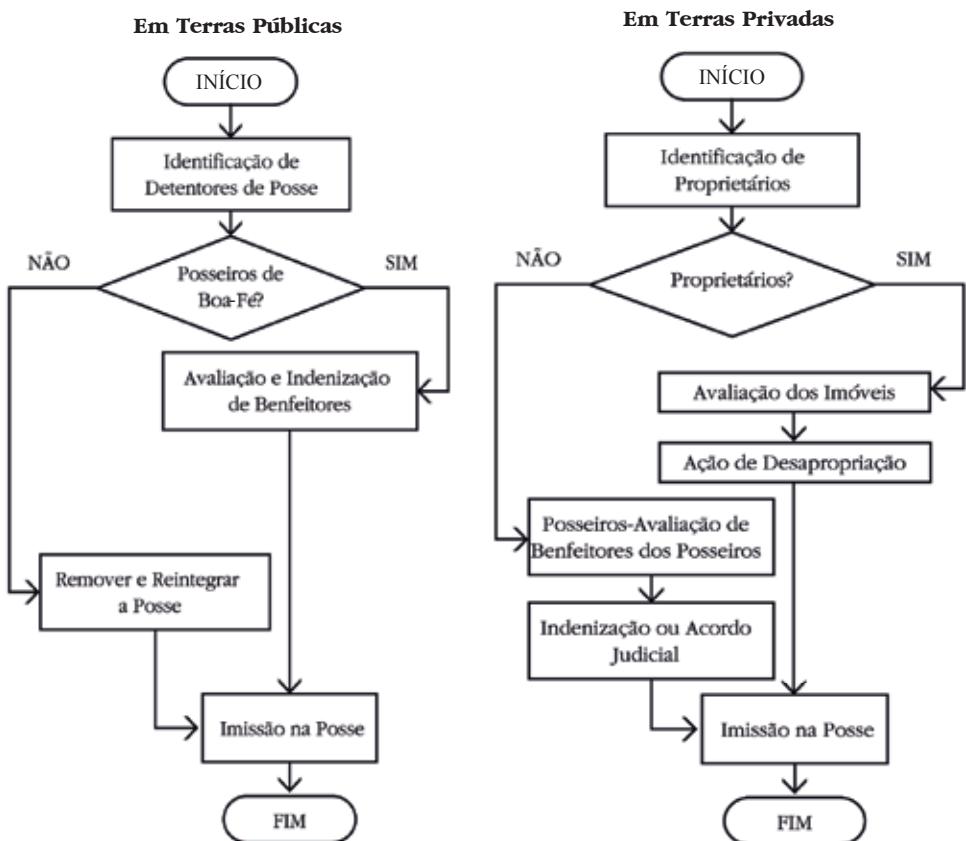
GESTÃO FUNDIÁRIA DO PNCG

De posse da Cartografia Cadastral (base), elabora-se o Cadastro Fundiário, incluindo todos os atributos contendo as informações discriminadas

das terras públicas, dos posseiros, dos proprietários, dos imóveis e das benfeitorias. Haverá, assim, a segurança jurídica necessária para proceder às desapropriações, conforme o procedimento da Figura 5.

Dessa forma, fica evidente que este trabalho propõe que a iniciativa e o ônus para a obtenção do levantamento dos documentos e os georreferenciamentos exigidos pela Instrução Normativa nº 2/2009 deverão ficar a cargo do ICMBio, porém, em contrapartida, haverá a possibilidade de diminuição dos valores indenizatórios e aumento da arrecadação.

Figura 5. Comparativo dos fluxogramas dos procedimentos para a Regularização Fundiária.



Fonte: Adaptado de: ICMBIO, 2009b.

O levantamento das parcelas referentes às APP permitirá excluir das indenizações as construções em desacordo com o código florestal, e o levantamento das parcelas referentes à RL possibilitará deduzir as áreas em litígio dos imóveis a serem desapropriados. Conhecer o uso e a ocupação permitirá ordenar e priorizar as áreas para a regularização fundiária, com base no critério de uso conflitante, evitando danos ambientais e almejando a sustentabilidade da UC.

GESTÃO AMBIENTAL DO PNCG E ENTORNO

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) editou a Instrução Normativa nº 5/2009, cujo objetivo foi:

Estabelecer procedimentos para a análise dos pedidos e concessão da autorização para o Licenciamento Ambiental de atividades ou empreendimentos que afetem as unidades de conservação federais, suas zonas de amortecimento ou áreas circundantes (ICMBIO, 2009c).

As Zonas de Amortecimento (ZA) são áreas do entorno de uma UC, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade. Essas áreas, quando definidas para Unidade de Conservação de Proteção Integral (UCPI), serão consideradas áreas rurais e não poderão ser transformadas em zonas urbanas. As zonas de amortecimento poderão ser definidas no ato de criação das UC ou posteriormente (BRASIL, 2000).

A ZA do PNCG foi fruto de um estudo de uma equipe da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) envolvendo a caracterização do meio físico, biótico e antrópico, e sua síntese foi representada através de um zoneamento ambiental estabelecido como diretriz para o uso sustentável do entorno do PNCG, e assim ficou, sem ter tido um instrumento legal que a criasse, até a edição da Resolução Conama (RC) nº 428/2010,

que estabeleceu que, dentro de um prazo de cinco anos a partir de sua publicação, os licenciamentos de empreendimentos que tenham um significativo impacto ambiental, localizados numa faixa de 3 mil metros a partir do limite da UC, cuja ZA não esteja estabelecida, sujeitar-se-ão à autorização e ciência do órgão responsável; com exceção das Reserva Particulares do Patrimônio Natural (RPPN); Áreas de Proteção Ambiental (APA) e Áreas Urbanas Consolidadas.

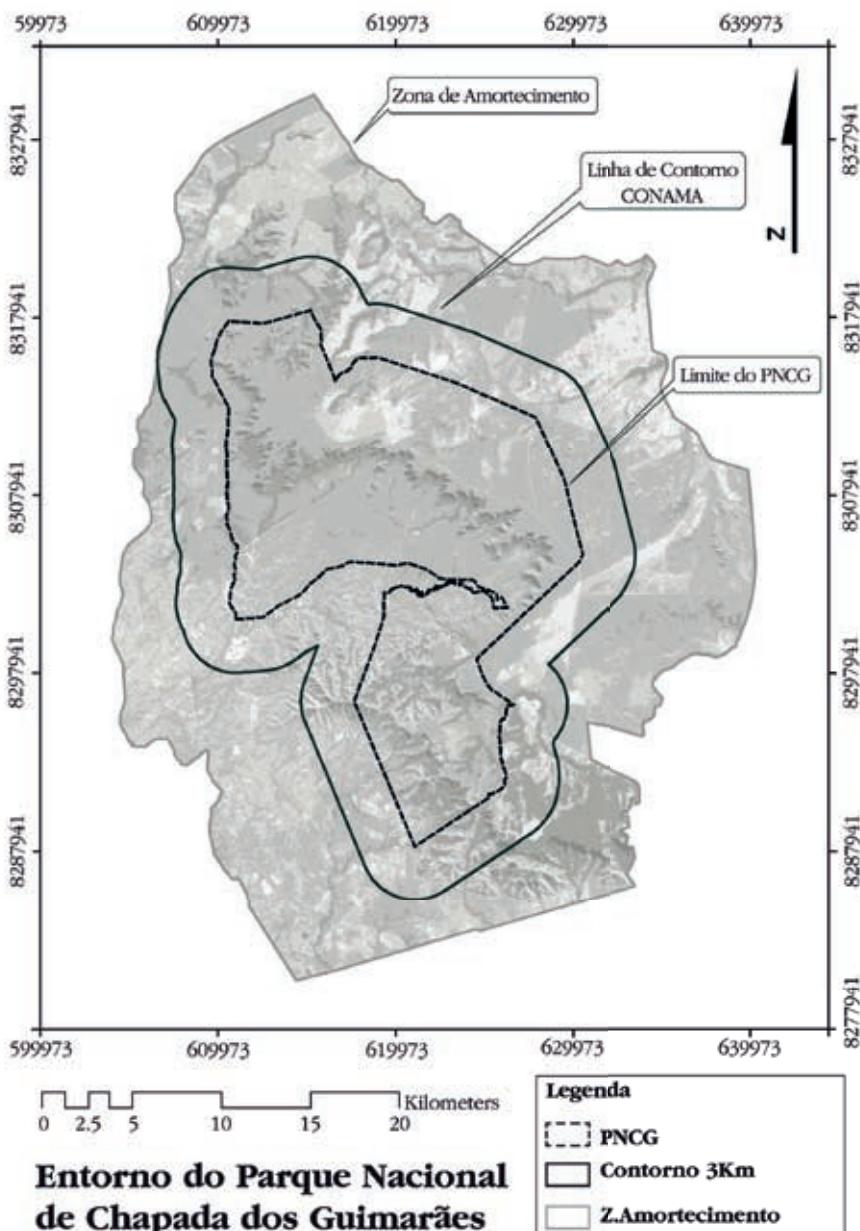
A Figura 6 demonstra a diferença entre a Zona de Amortecimento (ZA) e a Zona Circundante (ZC) definidas para o PNCG.

De acordo com Brasil (2000), em seu art. 25, § 1º, “o órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação”; já o art. 27, § 1º, afirma que

o Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

Nota-se a importância que se pretende dar para o órgão gestor da UC, em relação às suas zonas de amortecimento, recebendo poderes de legislar e limitar o uso e a ocupação dos seus recursos naturais.

Figura 6. Zonas do entorno do Parque Nacional de Chapada dos Guimarães.



Para que seja possível atingir tal objetivo, será necessária a manipulação de uma grande quantidade de informações que deverão ser estruturadas, integradas e sistematizadas. Desta forma, fica evidente a contribuição da adoção do Situc do PNCG e da sua área circundante, pois, de posse de uma cartografia cadastral e já discriminadas as parcelas referentes às APP e às RL, poderão facilmente ser agregadas outras informações espacializadas ou atributos, como: solo, vegetação, fauna, flora, dados climáticos, focos de incêndios, entre outros, permitindo o planejamento e monitoramento ao longo do tempo. Além disso, permitirá que o ICMBio, de posse do levantamento das áreas referente às RL e APP, ponha em prática os instrumentos garantidos por lei, que permitem a compensação, a desoneração de recompor a reserva legal e a efetivação de condições para proceder às doações ao ICMBio, contribuindo assim com a efetivação da UCPI.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES

A realização deste trabalho permitiu não apenas constatar a preocupação dos gestores da unidade com a regularização fundiária, como também perceber as dificuldades que vêm enfrentando na tentativa de obtenção da seguridade jurídica para proceder às desapropriações. Quanto à gestão de entorno, percebe-se uma dificuldade, criada pela falta de aporte jurídico, de se pensar em intervir em direitos reais garantidos pela CF/88, através de Normativas ou Portarias.

Tanto a ZA quanto a ZC são frágeis instrumentos de gestão e necessitam de critérios bem definidos e leis para sua efetivação. Como exemplo: A RC nº 13/90 definia a ZC como sendo uma faixa circundante, com largura de 10 km. Posteriormente, com a edição da RC nº 428/2010, essa faixa foi reduzida para 3 km. Cabe-nos, aqui, perguntar: quais foram critérios adotados? Os 7 km, que o Conama deixou de fora, eram áreas arbitrárias, irrelevantes e excessivas? E os 3 km garantem a sustentabilidade da UC?

O Situc, se adotado, poderá – pautado em critérios de sustentabilidade ambiental – definir limites ideais para a zona de amortecimento. Neste contexto, de posse de informações confiáveis, deve-se procurar incluir somente as áreas comprovadamente necessárias e suficientes, evitando arbitrar uma faixa ou distância muito longa, pela dificuldade de efetivar a sua gestão.

A adoção dos princípios do CTM através do Situc, como ferramenta de gestão, permitirá a comunicação e a integração com os órgãos fundiários e ambientais que já utilizam princípios semelhantes, e com o registro de imóveis, e assim proceder às atualizações necessárias para o planejamento e a gestão de longo prazo.

Deve-se estudar a possibilidade de integrar um Cadastro Econômico ao Situc, com os valores de mercado vigentes para a região da UC, e assim proceder à justa indenização. E disponibilizar informações seguras, para o público em geral, sobre as áreas a serem regularizadas, incluindo os valores encontrados nas avaliações por hectare. Segundo Irigaray (2007), “existe dificuldade de aquisição de fração de imóveis por parte de proprietários rurais que possuem um passivo de Reserva Legal”; desta forma, essas áreas poderiam ser divididas em cotas partes, para que todos aqueles que tivessem problemas com a reserva legal pudesse ter a oportunidade de adquirir áreas proporcionais às suas, e doá-las ao ICMBio. As cotas partes poderiam auxiliar também as doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, motivadas pela crescente consciência ambientalista.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, H. V. PFE/ICMBio. *Aspectos gerais da desapropriação indireta*. 1^a oficina de trabalho. Porto Seguro-BA, 12 e 18 de junho de 2011. Disponível em: www.icmbio.gov.br/intranet/download/arquivos/cgfun/OFICINA_CGFUN_JUN2011/DIA16/SLIDE-PALESTRA-DESAPROPRIACAO-INDIRETA-AULA1.pdf. Acesso em: 10 jul. 2011.

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988. Portal da Legislação. *Lex*: coletânea de legislação e jurisprudência. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 10 jul. 2011.

_____. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. *Lex*: coletânea de legislação e jurisprudência. Portal da Legislação. Disponível em: www4.planalto.gov.br/legislacao. Acesso em: 10 jul. 2011.

_____. Lei nº 10.267/2001. Altera dispositivos de leis anteriores e Cria o CNIR. *Lex*: coletânea de legislação e jurisprudência. Brasília, 2001.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA. Resolução nº 013, de 6 de dezembro de 1990. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 28 dez. 1990, Seção 1, p. 25.541.

_____. Resolução nº 428/2010, de 17 de dezembro de 2010. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, n. 242, 20 dez. 2010, p. 805.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE. *Plano de Manejo do Parque Nacional de Chapada dos Guimarães*. Chapada dos Guimarães-MT, jun. 2009a. Disponível em: http://www4.icmbio.gov.br/parna_guimaraes. Acesso em: 10 jul. 2011.

_____. Instrução Normativa nº 2, de 3 de setembro de 2009b. Regula os procedimentos técnicos e administrativos para a indenização de benfeitorias e desapropriação de imóveis rurais localizados em unidades de Conservação Federais de domínio público. *Lex*: coletânea de legislação e jurisprudência. Disponível em: www.icmbio.gov.br/quem-somos/legislacao/instrucoes-normativas. Acesso em: 16 jul. 2011.

_____. Instrução Normativa nº 5, de 2 de setembro de 2009c. Estabelece os procedimentos para a análise dos pedidos e concessão da Autorização para o Licenciamento Ambiental de atividades ou empreendimentos que afetem as unidades de conservação federais, suas zonas de amortecimento ou áreas circundantes. *Lex*: coletânea de legislação e jurisprudência. Disponível em: www.icmbio.gov.br/quem-somos/legislacao/instrucoes-normativas. Acesso em: 16 jul. 2011.

_____. *Relatório de Gestão 2010*. Disponível em: www.icmbio.gov.br/quem-somos/relatorios-de-gestao. Acesso em: 16 jul. 2011.

IRIGARAY, C. T. J. H. Compensação de Reserva Legal: limites à sua implementação. *Revista Amazônia Legal de Estudos Sócio-jurídico-ambientais*, Cuiabá, n. 1, p. 55-68, jun. 2007.

LOCH, C.; ERBA, D. A. *Cadastro Técnico Multifinalitário: rural e urbano*. Cambridge: Lincoln Institute of Land Policy, 2007.

PHILIPS, J. Das Disposições Gerais. In: BRASIL. *Diretrizes para a criação, instituição e atualização do Cadastro Territorial Multifinalitário nos municípios brasileiros*. Brasília: Ministério das Cidades, p. 15-29, 2010.

ROCHA, L. G. M.; DRUMOND, J. A.; GANEM, R. S. Parques Nacionais Brasileiros: problemas fundiários e alternativas para a sua resolução. *Revista de Sociologia e Política*, [s.l.], v. 18, n. 36, p. 205-226, jun. 2010.